



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055539-77.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1055539-77.2023.8.26.0114

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Mitsui Sumitomo Seguros S/A

COMARCA: Campinas

VOTO nº 1.371

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REGRESSIVA – RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS – CONTRATO DE SEGURO – DANOS ELÉTRICOS EM EQUIPAMENTOS – RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA – NECESSIDADE DE PROVA DO NEXO CAUSAL – INSUFICIÊNCIA DE LAUDOS UNILATERAIS – IMPOSSIBILIDADE DE PERÍCIA EM RAZÃO DA NÃO PRESERVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – SENTENÇA REFORMADA.

1. A responsabilidade da concessionária de energia elétrica, ainda que objetiva, exige prova do nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação do serviço e os danos alegadamente sofridos.
2. Laudos extrajudiciais, elaborados unilateralmente pela seguradora e desprovidos de fundamentação técnica detalhada, não se mostram aptos, por si sós, a demonstrar o nexo causal.
3. A impossibilidade de realização de perícia técnica, em razão da não preservação dos bens supostamente danificados, inviabiliza a apuração adequada dos fatos, comprometendo a pretensão regressiva.
4. Inexistindo prova suficiente da responsabilidade da concessionária, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de Apelação apresentado por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), nos autos da ação de INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, movida por MITSUI SUMITOMO SEGUROS SA., objetivando a reforma da sentença de págs. 293/301, cujo relatório

adota-se, que julgou procedente a ação para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 3.130,00 (três mil, cento e trinta reais), corrigida desde o desembolso e acrescida de juros moratórios, a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixou, ainda, honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, imputando à ré as custas e despesas processuais.

Sustenta a apelante, em síntese, que o julgado deve ser revisto, uma vez que não houve demonstração do nexo causal entre os danos alegados e qualquer falha na prestação do serviço de energia elétrica. Argumenta que os laudos apresentados pela seguradora são unilaterais, genéricos e desprovidos de valor técnico. Alega que a ausência de perícia inviabiliza a correta apuração dos fatos, bem como que a sentença ignorou as normas técnicas e regulatórias da ANEEL, especialmente o PRODIST e a Resolução 1.000/2021. Requer, ainda, o reconhecimento da responsabilidade do consumidor pelas instalações internas e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, por ausência de hipossuficiência da parte autora. Ao final, requer a improcedência da ação e a condenação da apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões nas págs. 323/338.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Registre-se, por primeiro, que não há motivo para não-conhecimento do recurso apresentado, vez que as razões apresentadas confrontam, a contento, com o estabelecido na sentença, dando cumprimento do princípio da dialeticidade

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos na qual a autora, na qualidade de sub-rogada por força de indenização oriunda de contrato de seguro, argumenta que equipamentos que guarneciam a moradia de seu segurado foram danificados em decorrência de oscilação de energia, o que gerou seu dever em indenizar pelos prejuízos sofridos. Assim, busca a condenação da concessionária acionada ao reembolso da indenização paga, por força do contrato de seguro firmado.

Sua postulação foi acolhida pela sentença recorrida.

A irresignação recursal comporta provimento.

Tem prevalecido nesta C. Câmara o entendimento de que, apesar da responsabilidade objetiva atribuída à concessionária de fornecimento de energia elétrica, faz-se necessária a demonstração do nexo causal entre os danos e a atividade por ela exercida, e que os laudos técnicos, elaborados extrajudicialmente, sem a necessária fundamentação e sem a participação da concessionária, ora requerida, para a comprovação da oscilação da energia elétrica fornecida ao consumidor, segurado, como causa dos danos constatados em seus equipamentos, e por serem por demais superficiais, não bastam à comprovação desse nexo de causalidade.

Ademais, a realização de perícia técnica oficial, nos aparelhos ditos avariados, restou prejudicada pela não preservação dos bens sinistrados por parte da seguradora, conforme declarado às págs. 283/284.

Daí resulta a rejeição da pretensão inicial.

Em precedentes similares, ora invocados como razões de decidir, assim se estabeleceu:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA. Seguradora que pede reembolso das indenizações pagas pelos danos provocados nos equipamentos de sua segurada. Alegação de falha do serviço público. Avaliação realizada superficial e unilateralmente por terceiro, sem verificação adequada para os fins desta ação. Responsabilidade objetiva da concessionária, que não se nega, mas que depende de comprovação, pela parte interessada, na medida do seu alcance e condição, do nexo causal entre a eventual falha no fornecimento de energia e os supostos danos provocados nos aparelhos. Ausência de provas idôneas e suficientes nesse sentido. Ação improcedente. Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1007268-17.2024.8.26.0077; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025).

“Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelo valor por ela pago a título de indenização securitária aos segurados por danos em equipamentos em razão de oscilação na energia elétrica. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Precedentes. Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos

previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré. Segundo o entendimento desta C. Câmara, que passei a seguir, o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos dos consumidores. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1007190-36.2023.8.26.0084; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025).

E, na hipótese dos autos, reafirme-se, não foi produzida qualquer prova técnica que pudesse acenar com a efetiva existência do nexo causal entre os danos cujo ressarcimento se pretende e a atividade da requerida.

Diante de tais ponderações e considerando que não foram comprovados os elementos da responsabilidade civil, a improcedência do pedido é de rigor.

Assim, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso apresentado pela requerida, com a rejeição da pretensão inicial, invertida a responsabilidade pela verba de sucumbência, ora estabelecida em 10% do valor atualizado da causa.

JOÃO CASALI
- Relator -